



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo 0301003/2023
F.s. 54
Rubrica: [assinatura]

TERMO DE AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala da Secretaria Municipal de Educação, AUTUO o Processo Administrativo nº 0301003/2023, com solicitação datada de 03/01/2023, que deu origem ao processo de contratação direta que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, Valdecy Gomes da Silva, Secretário Mun. de Obras, Urbanismo, Transporte e Trânsito, o subscrevo.

1. DOS AUTOS

Faz parte dos autos a documentação inerente à instauração de procedimento de dispensa de licitação para execução do objeto abaixo indicado, composto pelos seguintes elementos principais:

- a) Solicitação para abertura de licitação pública emitida pela Secretaria Municipal de Obras, devidamente acompanhada de planilha contendo especificações e estimativa de quantitativos dos bens a serem contratados;
- b) Certidão de Autuação do Processo Administrativo, emitida pela responsável pela abertura do processo;
- c) Pesquisa de Preços de Mercado, tendo sido obtido 1 (uma) pesquisas com empresa do ramo;
- d) Uma pesquisa no âmbito da Administração Pública;
- e) Planilha contendo mapa de apuração do menor preço, baseado nas pesquisas de preços realizadas;
- f) Despacho de solicitação de informações sobre a existência de dotação orçamentária;
- g) Informações sobre dotação orçamentária, conforme previsto;
- h) Projeto Básico, elaborado pelo adjunto e aprovado pelo Secretário, na forma da Lei Federal nº. 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 012, de 01 de junho de 2022, e demais normas pertinentes;
- i) Autorização para instauração de procedimento dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso I da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2. DA ORIGEM DA LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0301003/2023.

3. DO OBJETO

- DESCRIÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E ARQUITETURA, ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MARANHÃO.



4. DO PROCEDIMENTO ADOTADO

- PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
- TIPO DE CONTRATAÇÃO: Menor Preço
- PROCEDIMENTO ADOTADO: Contratação Direta, nos termos do Art. 75, Inciso I da Lei Federal n°. 14133/2021.

5. ESTIMATIVA DO VALOR

- O preço considerado como estimativa para o objeto da presente licitação, foi determinado com base no menor preço das propostas comerciais obtidas junto a fornecedores do ramo. Com base em tal procedimento, foi estimado o valor total de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**.

6. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 10.1. As despesas decorrentes da execução dos serviços correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA, classificada conforme abaixo especificado:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORGÃO:	02 Poder Executivo
UNIDADE GESTORA:	0209 Sec. Mun. de Obras, Urban, Transp. Trâns
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:	15 122 0003 2.048 Manutenção e Func. das Atividades da Sec. Mun. De Obras, Urban. Transp. e Trânsito.
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:	3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica R\$ 96.000,00
FONTE DE RECURSO:	1500000000 Recursos não vinculados de impostos

Valor reforçado mediante abertura de crédito suplementar	X
Valor não reforçado	

7. DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Para julgamento do procedimento de dispensa de licitação, foi designado a Agente de Contratação, Sra. ROSA MARIA CAETANO DE SOUSA, designada por meio da Portaria N° 048/2022, de 02 de agosto de 2022, ao qual caberá as atribuições previstas na Lei Federal n°. 14.133/2021, e Decreto Municipal n° 013, de 01 de julho de 2022.

- A Equipe de apoio será composta pelos seguintes servidores: LEONARDO MOURA COSTA — CPF: 056.856.653-00 e ALAN TORRES GONÇALVES — CPF: 607.770.463-69, designados pela portaria 048/2022, de 02 de agosto de 2022, por meio do Decreto N° 013, de 01 de julho de 2022.

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo	03010032023
Fls.	56
Rubrica	


8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- O procedimento de dispensa de licitação em epígrafe está fundamentado na Lei nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal 012/2022 e Demais Legislações Pertinentes.

Bom Lugar – MA, 10 de janeiro de 2023.

Valdecy Gomes da Silva

Sec. Mun. de Obras, Urbanismo, Transporte e Trânsito

Processo: 0301003/2023
Fls.: 57
Rubrica: 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



DECRETO N.º 012/2022

Ator: o Decreto nº 038/2022, que
Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de
abril de 2021, que dispõe sobre
licitações e Contratos Administrativos
no Município de Bom Lugar, Estado do
Maranhão.

MARLENE SILVA MIRANDA, Prefeita do Município de BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos Administrativos, na forma do Poder Executivo municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica todos os órgãos da administração direta ao Poder Executivo municipal de Bom Lugar, incluindo as Fundações, fundos especiais e sociedades de fato, diretamente ou indiretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não são abrangidas por este Decreto as atividades das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 8.303, de 30 de junho de 2012.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade de tratamento, da transparência, da celeridade, da segurança jurídica, da mudança de paradigma de cultura de pagamento, da efetividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da eficiência, da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, assim como os princípios e procedimentos previstos no Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, sobre a introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º O agente responsável pela contratação no processo de licitação, no âmbito municipal, é o responsável pelo processo, definido no art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as regras para a contratação, e suas alterações, e o agente responsável pela contratação, no âmbito municipal, é o responsável pela contratação.

Este decreto é assinado em 17/04/2023



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
 GABINETE DA PREFEITA
 Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
 C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



III - analisar o mérito das propostas apresentadas e, se necessário, recomendar a realização de diligências a fim de poder requisitar subsídios necessários aos responsáveis pelo processo licitatório;

IV - avaliar a oportunidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - considerar a sessão pública e o empenho, quando for o caso;

VI - verificar e validar as condições de habilitação;

VII - analisar em preliminar se há qualquer situação que impeça a abertura do processo licitatório, de acordo com o art. 1º da Lei nº 14.133/2021;

VIII - analisar, quando necessário, os meios de comunicação e a publicidade da licitação;

IX - emitir o parecer de certame;

X - indicar o objeto, quando não houver recurso;

XI - emitir o relatório da equipe de apoio;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente a propor a sua contratação;

§ 1º O processo licitatório poderá ser encaminhado à autoridade competente a quem caberá emitir o parecer de certame, sem prejuízo de outros atos inerentes a essa modalidade;

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação, no âmbito do processo de contratação, a emissão de parecer de certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e emitir o parecer de certame de contratação direta nos termos do art. 7º da referida Lei;

§ 3º Fica o Município de Bom Lugar dispensado do cumprimento do disposto no art. 7º, inciso I, e no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, com fulcro no Art. 178 da referida Lei Federal, no que se refere aos requisitos estabelecidos para designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais às atividades da Lei Federal nº 14.133/2021;

§ 4º O Agente de Contratação e o Agente de Apoio poderão atuar em conjunto com a equipe de apoio, desde que o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de formação interna para o processo licitatório e os requisitos de lei;

§ 5º O Agente de Contratação será auxiliado por uma equipe de apoio constituída por agentes públicos que preencherem os requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 14.133/2021;

§ 6º As propostas de certame serão abertas em sessão pública, a menos que o edital preveja a abertura em sessão privada, nos termos do art. 10º, inciso III, da referida Lei, e o processo licitatório será conduzido de acordo com o art. 10º da referida Lei, e o processo licitatório será conduzido de acordo com o art. 10º da referida Lei;

§ 7º O agente de contratação e o agente de apoio são responsáveis pelo atendimento ao edital e pela abertura do processo licitatório;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Art. 5º No âmbito das atividades de prestação de serviços, com ênfase na qualidade e eficiência, a Prefeitura Municipal de Bom Lugar, por meio da Diretoria de Administração Municipal, observando os seguintes aspectos:

1. Os agentes públicos deverão desenvolver sua formação acadêmica, profissional e capacitação em relação ao objeto contratado;

2. É vedada a remissão entre as funções, vedada a destinação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

3. Antes de efetuar a destinação, verificar-se-á o cumprimento das condições de trabalho comunitário e a qualidade dos serviços prestados, sob pena de responsabilização por parte da Prefeitura Municipal de Bom Lugar.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de fundamentar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orgânicas locais.

Este plano terá por objetivo estabelecer o planejamento anual do cupo de recursos disponíveis para contratação de bens e serviços, com base no orçamento aprovado pelo Poder Executivo Municipal e será elaborado pela Diretoria de Administração Municipal sob a orientação técnica e na execução das contratações.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º O Estudo Técnico Preliminar é o documento constituinte da primeira etapa do planejamento de contratação que tem por objetivo estabelecer o escopo das necessidades da base a ser contratada, de modo a identificar, avaliar e priorizar as necessidades, com base na previsão de demanda de contratação.

Art. 8º A contratação de bens e serviços de natureza essencial, prevista no plano de contratação, deverá ser realizada de acordo com o procedimento de contratação de acordo com a legislação aplicável, observando-se o seguinte:

1. A necessidade da contratação, quando não se tratar de serviço essencial, será avaliada sob a perspectiva do interesse público;

2. A contratação de bens e serviços de natureza essencial, prevista no plano de contratações anuais, sempre que houver risco de não atendimento das necessidades da Administração;

3. A contratação de serviços essenciais;

4. A contratação de bens e serviços essenciais, quando houver risco de não atendimento das necessidades da Administração, será realizada de acordo com o procedimento de contratação de acordo com a legislação aplicável, observando-se o seguinte:

Processo:	0301003 2023
Fis.:	60
Rubric.:	Ⓟ



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
 GABINETE DA PREFEITA
 Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
 C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



- XV - a descrição de modo de entrega, de acordo com a natureza das atividades, e justificativa técnica e econômica de escolha do modo de entrega a ser adotado;
- XVI - a estimativa do valor da contratação, a ser produzida dos preços unitários referenciados, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexos e referências se a Administração optar por prazos de observação até a conclusão da licitação;
- XVII - a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas a manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XVIII - as cláusulas para o parcelamento mensal do pagamento;
- XIX - as especificações dos resultados pretendidos, o termo de eficiência e de qualidade, bem como as condições mínimas exigidas para a contratação, incluindo as especificações;
- XX - as etapas a serem adotadas pela Administração prevista na referência de unidade, inclusive a forma de contratação de servidores, se de organizados para fiscalização e assistência técnica;
- XXI - as condições correlatas e ou interdependentes;
- XXII - as análises de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para destinação e recuperação de bens e resíduos, quando aplicável;
- XXIII - as condições gerais, como as relativas à administração da contratação, para o atendimento da sociedade e a que se desdobra:
- a) - a descrição preliminar de etapas, para a execução dos elementos previstos nos parágrafos I a III, e II e III do caput deste artigo e quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as condições contratuais;
- b) - a identificação de estabelecimento preliminar para a execução de obras e serviços, a ser estabelecida, se demonstrada a existência de prêmio, para o atendimento dos materiais que compõem o edital, desde que alimentados, a especificação de compra, nomeada ser a única a ser utilizada para a execução de um projeto técnico, a ser usado, a remuneração de projetos;

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º - O Município adotará como elemento da padronização de compras, o critério de preço, o qual poderá ser um preço fixo, ou seja, um critério de julgamento seja o de menor preço, seja o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da licitação, incluindo, obrigatoriamente, as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º - O cancelamento de uma obra ou serviço a que se refere o caput, somente poderá ocorrer em caso de inexecução total, de acordo com o art. 102 da Lei Complementar nº 107/2001, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, por ausência de prestação de serviços, ou por falta de interesse do contratado.



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
 GABINETE DA PREFEITA
 Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
 C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	0304003, 2023
Fls.:	64
Rubrica:	



Art. 7º - A realização das atividades eletrônicas de cadastramento de uma lista e a capta de dados, ser realizada por escrito anexada ao respectivo processo, relativos.

Art. 10º - Os bens de consumo adquiridos para atender as demandas do Município de acordo com o planejamento, os custos e as necessidades para cumprir as finalidades as quais se destinam, serão analisados de acordo com o art. 10º.

Parágrafo Único: Na especificação de bens de consumo a Administração buscará o melhor produto oferecido de forma sistematizada, a qual se propõe, apresentar a melhor proposta.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11º - No procedimento de pesquisa de preços não exigido pelo regulamento, os parâmetros previstos no art. 14º da Lei nº 14.178 de 13 de abril de 2021, são aplicáveis aos preços.

Art. 12º - A pesquisa para a obtenção de preços sistematizada, iniciará com a consulta, preliminar, aos preços, obtidos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 14º da Lei nº 14.178 de 13 de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, a fim de obter os mais exequíveis elevados.

§ 1º - Análise dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o art. 14º da Lei nº 14.178 de 13 de abril de 2021, a fim de estimar o preço a ser executado pela Administração, com o objetivo de garantir o menor valor possível, com a observância dos preços, podendo ainda ser obtidos os preços relativos em unidades, desde que sejam preços comparáveis, nos quais se possam estabelecer a preços unitários, nem autorizada, e serem:

a) - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande diferença entre os valores apresentados;

b) - A não consideração dos valores inexequíveis, mesmo quando não acessíveis, e a consequente aplicação da devida motivação;

c) - A não aplicação, sem a determinação de preço estimado, com base em critérios de pesquisa de preços desde que não sejam preços elevados.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 13º - Nos procedimentos licitatórios, a Administração poderá exigir a participação de fornecedores em um programa de integridade, a fim de assegurar a integridade dos procedimentos licitatórios, e a integridade dos participantes.



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
 GABINETE DA PREFEITA
 Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
 C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo: 03040032023
 Fls. 62
 Rubrica:



Parágrafo único: Devido ao prazo de noventa dias contado no caput, será automaticamente aplicável o programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração e será aplicada a aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigações, não sendo observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 14. Nas contratações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de obras, serviços, bens, materiais ou equipamentos, a Administração poderá não licitar e contratar diretamente, em regime de empreitada, caso tenha a mão de obra qualificada, poder não licitar e contratar diretamente, exigir que até 5% (cinco por cento) de obra, responsabilidade pela execução de obras de contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou vítimas de outros tipos de violência, perseguição ou violência sexual, no mesmo estabelecimento de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO LEILÃO

Art. 15. Nas licitações realizadas em modalidade de leilão serão observados os seguintes procedimentos obrigatórios:

I - a realização de edital de leilão prevista nos termos do presente artigo deverá ser feita em duas fases: a fase preliminar de indicação e a fase de licitação, sendo fixados os valores máximos para ambas as fases;

II - a fase preliminar de indicação de preço pública Municipal será de caráter obrigatório e obrigatória para todos os licitantes, sendo realizada em sessão pública, com o objetivo de estabelecer o preço máximo para a licitação, sendo o preço máximo estabelecido em função do valor máximo estabelecido no edital;

III - a fase preliminar de indicação de preço pública Municipal conterá informações sobre o valor máximo estabelecido para a licitação, o valor máximo estabelecido para a licitação, para pagamento dos honorários advocatícios, o índice para pagamento dos honorários;

IV - a fase preliminar de indicação de preço pública Municipal será realizada em sessão pública, com o objetivo de estabelecer o preço máximo para a licitação;

V - o edital de licitação não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e não será homologada, assim, que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e arrematado o edital, será o preço máximo estabelecido na forma definida no edital;

VI - a licitação pública realizada em regime de empreitada, por meio de procedimento de licitação, será realizada em modalidade de licitação de preço único, sendo a contratação;

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Art. 16. Trata o julgamento por técnica e preço, o desempate previsto na execução de licitação com a Administração Pública de acordo com o disposto na postulação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, caso a licitação seja amparada pelo disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 11.241/33, de 17 de setembro de 2023, cabendo ao edital da licitação detalhar a metodologia de pontuação técnica.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 17. O desempate, entre propostas comerciais, obedecerá aos critérios definidos no art. 3º do Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, para efeito do critério definido no inciso III do art. 3º do Lei nº 14.133/2021, a igualdade entre propostas e melhores se dá na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) ganho por destes, sucessivos intentos.

Art. 18. Quando o empate se der com base na Lei Complementar Federal nº 23, de 2006, o desempate se dá mediante simples comunicação ao Agente de Contratação de que pretende ficar com a obra ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior.


CAPÍTULO XII DA HABILITAÇÃO

Art. 19. Para efeito de verificação de documentação de habilitação, seja punição desta ou não prevista em edital, a sustentação por processo eletrônico de comunicação eletrônica, realizada somente de licitação realizada presencialmente nos termos do art. 5º, inciso 1º da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema automatizado, previsto o acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a não autenticidade do ato de autenticidade e autaria, sendo desnecessário o envio de documentação presencialmente em padrão PDF (Básico).

Art. 20. A habilitação de qualquer adquirentes em procedimentos licitatórios é obrigatória, de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, se não houver outras restrições.

- I - Pessoa;
- II - Jurídica;
- III - Óscil social e trabalhista;
- IV - Capacidade financeira;

Processo: 030/003/2023
F/s.: 64
Rubrica: 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



§ 1.º - A habilitação técnica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos, assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se a comprovar de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser desempenhada.

§ 2.º - A comprovação de qualificação técnica, segundo o art. 67 da Lei nº 10.520/03, art. 14, II, da Lei nº 14.133/2021, e art. 14, II, § 1.º e § 2.º da Lei nº 14.133/2021.

§ 3.º - Para efeito de verificação de qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de bens e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnica-profissional e técnica ou prática poderão ser substituídos por outra prova de que a profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de empenho ou notas fiscais abrangentes a execução de objeto semelhante com o licitante, bem como, atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Empresa de Contratação realize diligência para confirmar tais situações.

§ 4.º - Na documentação de que trata o inciso I do art. 67 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, se enquadrar na base de aplicação das sanções previstas nos incisos II, e IV do art. 14, da Lei nº 14.133, de 09 de abril de 2021, em decorrência de orientação propositiva de prestação técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

§ 5.º - A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista se dá mediante a apresentação de:
I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao débito no ou selo do cofre estadual, municipal ou do sistema estadual de cobrança de impostos e contribuições;

III - a regularidade perante a Fazenda Federal, estadual e municipal dos débitos em geral, de acordo com a legislação em vigor na forma da lei;

IV - a regularidade relativa a Seguridade Social e ao FGTS, que demonstrem cumprimento dos encargos sociais previstos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - a regularidade em relação às obrigações previstas no art. 7º da Constituição Federal;

§ 6.º - A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos arts. 16, seus parágrafos e inciso III da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo: 0303003/2023
Fls.: 65
Rubrica:



Art. 21. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo Único. O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 22. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser realizadas nas modalidades de Pregão ou Lances.

Art. 23. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade autorizadora for o único contratante.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 3º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase do IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 24. A ata de registro de preços tem prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 25. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repartição, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos nos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descongruir as condições da ata de registro de preços;
- II - não emitir a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se referir apenas aqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será feito automaticamente por despacho fundamentado.

Art. 27. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por falta superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

I - por razão de interesse público; ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	0301003 2023
Fls.:	66
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO XIV

DO CREDENCIAMENTO

Art. 28. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

§ 1º - Para o fornecimento de bens e serviços que tenham características para a Administração municipal de caráter recorrente e em modalidades e condições padronizadas;

§ 2º - Quando a contratação for feita em forma de serviços contínuos, quando a natureza da contratação esta a cargo de uma entidade de serviço prestado;

§ 3º - Quando a natureza dos bens e serviços que a contratação consistir de valores de prestação de serviços de caráter contínuo, em caráter de agente por meio de processo de licitação;

§ 4º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos e finalidades referidos no item II;

§ 5º - A administração pública poderá ser objeto de credenciamento, bem como de prestação de serviços de caráter contínuo;

§ 6º - A administração pública poderá ser objeto de credenciamento, bem como de prestação de serviços de caráter contínuo;

§ 7º - Quando a natureza dos bens e serviços que a contratação consistir de valores de prestação de serviços de caráter contínuo, em caráter de agente por meio de processo de licitação;

§ 8º - O prazo mínimo para recebimento de interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias;

CAPÍTULO XV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 29. O processo de licitação municipal - Procedimento de Manifestação de Interesse, será regido, como parâmetro normativo, pelo que contém o disposto no Decreto Federal nº 8.538, de 2007, de abril de 2007.

CAPÍTULO XVI

DO REGISTRO CADASTRAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	030.600.3/2023
Fls.:	67
Rubrica:	



Art. 30. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 1º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

CAPÍTULO XVII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 31. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

§1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas postas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso decertificado digital pelas partes signatárias, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 14.093, de 23 de setembro de 2020.

§2º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidoneas e Suspensas (Cenis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e ambientais ao respectivo processo.

CAPÍTULO XVIII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 32. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviços, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
 GABINETE DA PREFEITA
 Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
 C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo: 030/2003, 2003
 Fls.: 68
 Rubrica:



Art. 32. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação nacional poderá ser considerada subvencionada.

CAPÍTULO XIX

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 33. O prazo de entrega será fixado em:

a) prazo de entrega de bens e serviços;

b) prazo de entrega em obra, seguindo o prazo de entrega estabelecido no contrato de empreitada, quando for o caso;

c) prazo de entrega após manifestação de observações ao sistema que não poderão ser suspensas por divergências, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e prestados nos autos do processo administrativo;

d) prazo de entrega de serviços;

e) prazo de entrega em obra, quando houver adiamento de entrega do contrato;

f) prazo de entrega para entrega de quantidades e quantidade de obra, quando houver alteração de projeto de obra, quando houver alteração de projeto de obra.

CAPÍTULO XX

DAS SANÇÕES

Art. 34. O contratado e o contratador e sua empresa terão todas as sanções previstas no art. 159 da Lei nº 14.185, de 12 de abril de 2002, sendo aplicadas pelo secretário municipal de administração, quando não houver prazo máximo de prazo de entrega, quando se tratar de obra de construção.

CAPÍTULO XXI

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 35. A fiscalização de Maracá será regulamentada, por ato próprio, e de observância ao art. 159 da Lei nº 14.185, de 12 de abril de 2002, inclusive quanto a responsabilidade de fiscalização, que será atribuída aos processos e contratos, inclusive de gestão de recursos, entre outros, para a fiscalização de obras e serviços, nos procedimentos de contratação e prestação de serviços, inclusive a fiscalização, segundo o planejamento das contratações, as planilhas de acompanhamento e controle de obras e serviços, a ser emitida e entregue em sua totalidade.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Processo: 0304003/2023
Fis.: 69
Rubrica:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Art. 36. O Plano Municipal, em anexo, não foi efetivamente implementado e, por isso, não há contratação de Contratações Públicas (CNP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021. A divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I - publicação em diário oficial das informações que o art. 14.133 de 1 de abril de 2021 exige que sejam divulgadas em site eletrônico oficial, admitida a publicação de extratos;

II - disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de folha ou de cópia de documentos, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica;

Art. 37. A Secretária Municipal de Administração poderá editar normas complementares no âmbito deste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive em idiomas de interesse necessários à contratação;

Art. 38. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto;


Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA, EM 01 DE JUNHO DE 2022

MARLENE SILVA MIRANDA
Prefeita Municipal

GABINETE DO PREFEITO - EXECUTIVO - DECRETO: 012/2022

DECRETO Nº 012/2022

Processo:	0301003 2022
Fls.:	20
Rubrica:	

Altera o Decreto nº 038/2021 que Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de *Bom Lugar, Estado do Maranhão*.

MARLENE SILVA MIRANDA, Prefeita do Município de BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal de *Bom Lugar, Estado do Maranhão*.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de *Bom Lugar*, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único: Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais, municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, a Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente, quando mantiver




V sua decisão

VI - indicar o vencedor do certame

VII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído a autoridade competente e propor a sua homologação

Processo:	030100312022
Flo.:	71
Rubrica:	

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Dialogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º Fica o Município de Bom Lugar dispensado do cumprimento do disposto no art. 7º e do caput do art. 8º da Lei 14.133/21, com fulcro no Art. 178 da referida Lei Federal, no que se refere aos requisitos estabelecidos para designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal 14.133/21.

§ 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º O Agente de Contratação será auxiliado por uma equipe de apoio composta por agentes públicos que preencham os requisitos previstos no art. 7º da Lei 14.133/2021

§ 6º A Comissão de Contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão

§ 7º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro

Art. 5º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação e

III - previamente a designação, verificar-se-a o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual

CAPÍTULO III


DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias

Parágrafo único. O plano de contratações anual de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pela Administração Pública Municipal na realização de licitações e na execução dos contratos

CAPÍTULO IV



Processo:	0301003 2022
Fls.:	72
Rubrica:	

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º O Estudo Técnico Preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e da base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 8º O estudo técnico preliminar a que se refere o artigo 7º deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas a manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto a capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a atenção dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

CAPÍTULO V


DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos (CATMAT e CATSER) do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG do Governo Federal, ou o que vier a substituí-



los.

Processo:	030100312022
Fls.:	73
Rubrica:	

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório

Art. 10. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior a necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo Único. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que atendendo de forma satisfatória a demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 13. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no **caput** sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VII



DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATATAÇÃO

Processo: 0304003, 2023

Rubrica: 74

Rubrica:

Art. 14. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 15. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – designação de um Agente Público Municipal para atuar como leiloeiro, o qual terá a obrigação de conduzir as negociações em sessão pública, decidindo, com fundamento nas normas legais e no edital de convocação, sobre os entes resultantes das negociações;

III – elaboração do edital de abertura da licitação, contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados;

§ 1º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 16. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho preterito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único: Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.


CAPÍTULO XI

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 17. – O desempate entre propostas comerciais, obedecerá aos critérios definidos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, para efeito do critério definido no inciso III do citado art. 60, a equidade entre homens e mulheres se dá na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) em favor destas, sucessivamente.

Art. 18. – Quando o empate se der com base na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o desempate se dá mediante simples comunicação ao Agente de Contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior.



Processo:	0301003/2023
Fls.:	23
Rubrica:	

CAPÍTULO XII DA HABILITAÇÃO

Art. 19. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto a autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 20 – A habilitação de qualquer adjudicatária em procedimentos licitatórios no município de Bom Lugar/MA, de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, se dará nas seguintes modalidades:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- e IV – econômico-financeira.

§ 1.º - A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

§ 2.º - A comprovação de qualificação técnica será autoaplicável ao art. 67, incisos I, II, III, IV, V e VI, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, I e II, 11.º e 12.º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3.º - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, bem como atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.


§ 4.º - Na documentação de que trata o inciso I do art. 67 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

§ 5.º - A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista se dá mediante a apresentação de:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivaente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;



§ 6.º - A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos arts. 69, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Processo:	03040037023
Fls.:	76
Rubrica:	

CAPÍTULO XIII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 21. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo Único. O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 22. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de Pregão ou Concorrência.

Art. 23. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir motivadamente se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 24. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 25. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. O registro do fornecedor será cancelado quando

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior aqueles praticados no mercado; ou


IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 27. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou



Processo:	0301003 2023
Fls.:	77
Rubrica:	

II - a pedido do fornecedor

CAPÍTULO XIV

DO CREDENCIAMENTO

Art. 28. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação

- I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas
- II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação
- III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias

CAPÍTULO XV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 29. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse, observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 6.424, de 02 de abril de 2015

CAPÍTULO XVI

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 30. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia

§ 1º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas

CAPÍTULO XVII



DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 31. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

§1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§2º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de idoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e junta-las ao respectivo processo.

CAPÍTULO XVIII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 32. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XIX DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 33. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisionamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisionamente, em até 05 (cinco) dias da comunicação escrita do contratado;


b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 10 (dez) dias da comunicação escrita do contratado.

CAPÍTULO XX DAS SANÇÕES

Art. 34. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.



CAPÍTULO XXI
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Processo: 0301003, 2023
Fls.: 79
Rubrica: 

Art. 35. A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto a responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e as leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I - publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários a contratação.


Art. 38. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA, EM 01 DE JUNHO DE 2022

MARLENE SILVA MIRANDA
Prefeita Municipal



Processo:	0301003/2023
Fls.:	80
Rubrica:	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Decreto Municipal nº 013/2022

Dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 039/2021, sobre as regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública Municipal (prefeitura autárquica e fundacional, com base na nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133, de 2021).

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM LUGAR, DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal (prefeitura autárquica e fundacional).

CAPÍTULO II


DA DESIGNAÇÃO

Agente de contratação

Art. 2º O agente de contratação será designado pela autoridade competente, para:

- I - tomar decisões acerca do procedimento licitatório;
- II - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;
- III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade; e
- IV - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação.

Equipe de apoio

Processo:	03010032023
Fls.:	81
Rubrica:	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Art. 3º O Agente de Contratação será auxiliado por uma equipe de apoio composta por agentes públicos que preencham os requisitos previstos no art. 7º da Lei 14.133/21.

Art. 4º Os gestores e fiscais de contratos, ou os respectivos substitutos, serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade ou a quem as normas de organização administrativa indicarem para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos art. 17.

Art. 5º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração.

Comissão de contratação ou de licitação

Art. 6º A comissão de contratação ou de licitação será designada entre um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos as licitações e aos procedimentos auxiliares.

Requisitos para a designação

Art. 7º Fica o Município de Bom Lugar dispensado do cumprimento do disposto no art. 7º e do caput do art. 3º da Lei 14.133/21, com fulcro no Art. 178 da referida Lei Federal, no que se refere aos requisitos estabelecidos para designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal 14.133/21.

Vedação

Art. 8º É vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 9º Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilia a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante da empresa que presta assessoria técnica, os impedimentos dispostos no art. 8º da Lei n.º 14.133 de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



CAPITULO

III

DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Agente de Contratação

Atuação

Art. 10. Caberá ao agente de contratação, em especial:

II - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promover de modo a garantir, no caso, para que o calendário de contratação, seja cumprido, na data prevista, observando ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial, na confecção dos seguintes artefatos:

- a) estudos técnicos preliminares;
- b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- c) pesquisa de preços;
- d) minuta da edital e do instrumento de contrato;
- e) conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:
 - a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
 - b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
 - c) conduzir a sessão pública e o envio de lances;
 - d) verificar e julgar as condições de habilitação;
 - e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
 - f) examinar a comissão de contratação os documentos de habilitação para verificar a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
 - g) indicar o vencedor do certame;
 - h) acompanhar trabalhos da equipe de apoio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



1 - Encerrar o processo devidamente instruído após encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos a autoridade superior para a qual caber a homologação.

§ 1º - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, as que trata o art. 3º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º - A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve ser atenta e supervisionada, as eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, examinando-se no âmbito operacional da elaboração nos artefatos arrolados no inciso I do caput.

Art. 11º - Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no máximo, 3 (três) membros, designados nos termos do Capítulo II.

Parágrafo Único. Os membros da comissão de contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 12º - O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II

Equipe de apoio

Atuação

Art. 13º - Cabe à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório de que trata o inciso II do art. 10º.

Parágrafo Único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do setor de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III

Comissão de contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Funcionamento

Art. 14. Cabera à comissão de contratação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, nos termos do art. 10, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 10;

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que disobe o inciso II, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 15. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV

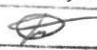
Gestores e fiscais de contratos

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 16. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão da execução do contrato e a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

Processo:	030.4003, 2023
Fis.:	85
Rubrica:	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



II - fiscalização administrativa e o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto as obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto as prazos e as tempestivas nos casos de inadimplimento.

Parágrafo Único. Compete ao gestor e aos fiscais de contrato de que tratam os art. 17 a 19 conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela Secretaria de Contratante e demais legislações correlatas.

Gestor do contrato

Art. 17. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, de que dispõem os incisos II e III do art. 16;

II - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 1 (um) mês, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

IV - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho da despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstarem o fluxo normal de liquidação e pagamento da despesa;

V - manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato, contendo todos os registros formais da execução no Histórico de Gerenciamento do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas a necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

VI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao Setor de Contratos para formalização dos procedimentos de que dispõe o inciso I do art. 19;

VII - estabelecer prazo razoável para comunicar a autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando a solução de continuidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	0306003, 2023
Fls.:	86
Rubrica:	

III - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração;

Fiscal técnico

Art. 17. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de Gerenciamento do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer irregularidade constatada em desconformidade com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o atesté, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar o gestor do contrato o término do contrato sob sua responsabilidade no caso de nova contratação ou prorrogação;

Fiscal administrativo

Art. 18. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - verificar a manutenção das condições de habitação da comissão e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	0306003, 2023
Fls.:	87
Rubrica:	

ii - examinar a regularidade no recebimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar as regras expedidas pela Administração Pública Municipal quanto ao descumprimento contratual;

Recebimento provisório e definitivo

Art. 20. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente.

Terceiros contratados para assistir e subsidiar os fiscais do contrato

Art. 21. Na hipótese de contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais do contrato, de que trata este Decreto, deverão ser observadas as seguintes regras:

i - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade por objetividade e a veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmara termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do fiscal do contrato;

ii - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 22. Os fiscais técnico e administrativo serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração Municipal, no âmbito da entidade promotora da contratação, que deverão dirimir dúvidas e subsidiar as informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais


Art. 23. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal Contratante.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM LUGAR, MA, EM 11 DE JULHO DE 2023.

MARLENE SILVA MIRANDA
Prefeita Municipal

GABINETE DO PREFEITO - EXECUTIVO - DECRETO: 013/2022

Processo:	0304003,2022
Fls.:	88
Rubrica:	

Decreto Municipal nº 013/2022

Dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 039/2021, sobre as regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, com base na nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133 de 2021).

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM LUGAR, DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, resolve

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO Agente de contratação

Art. 2º O agente de contratação será designado pela autoridade competente, para:

- I - tomar decisões acerca do procedimento licitatório;
- II - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;
- III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade; e
- IV - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Equipe de apoio

Art. 3º O Agente de Contratação será auxiliado por uma equipe de apoio composta por agentes públicos que preencham os requisitos previstos no art. 7º da Lei 14.133/2021.

Art. 4º Os gestores e fiscais de contratos ou os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos art. 17.

Art. 5º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração.


Comissão de contratação ou de licitação

Art. 6º A comissão de contratação ou de licitação será designada entre um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Requisitos para a designação

Art. 7º Fica o Município de Bom Lugar, dispensado do cumprimento do disposto no art. 7º e do caput do art. 8º da Lei 14.133/21, com fulcro no Art. 178 da referida Lei Federal, no que se refere aos requisitos estabelecidos para designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal 14.133/21.



Processo:	0301003 2023
Fls.:	89
Rubrica:	

Vedação

Art. 8º Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 9º Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO Seção I

Agente de Contratação

Atuação

Art. 10. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial na confecção dos seguintes artefatos:

- estudos técnicos preliminares;
- anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- pesquisa de preços; e
- minuta do edital e do instrumento do contrato.

II - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- verificar e julgar as condições de habilitação;
- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- encaminhar a comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
- indicar o vencedor do certame;
- conduzir os trabalhos da equipe de apoio, e

III - encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, a autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o art. 3º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos artefatos arrolados no inciso I do **caput**.

Art. 11. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do Capítulo II.

Parágrafo Único. Os membros da comissão de contratação de que trata o **caput** responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 12. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros




setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II

Equipe de apoio

Atuação

Processo:	0301003, 2023
Fls.:	90
Rubrica:	

Art. 13. Caberá a equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório, de que trata o inciso II do art. 10.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III

Comissão de contratação

Funcionamento

Art. 14. Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, nos termos do art. 10, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 10;

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 15. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV

Gestores e fiscais de contratos

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 16. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor do contrato auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

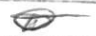
II - fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Parágrafo único. Compete ao gestor e aos fiscais de contrato de que tratam os art. 17 a 19 conhecer as



normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela Secretaria de Contratante e demais legislações correlatas

Processo:	0304003,2023
Fls.:	91
Rubrica:	

Gestor do contrato

Art. 17. Cabe ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa de que dispõe os incisos II e III do art. 16;

II - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas a execução dos contratos, no prazo de até 1 (um) mês, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, a autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

IV - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstarem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

V - manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no Histórico de Gerenciamento do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequação ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

VI - coordenar os atos preparatórios a instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos de que dispõe o inciso I do art. 19;

VII - estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando a solução de continuidade;

VIII - constituir relatório final de que trata a alínea d) do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Fiscal técnico

Art. 18. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no Histórico de Gerenciamento do Contrato todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas;

VI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;


VII - comunicar ao gestor do contrato, o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação.

Fiscal administrativo

Art. 19. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto em especial:



- I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências
- II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada; e
- III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar as regras expedidas pela Administração Pública Municipal, quanto ao descumprimento contratual

Processo:	0301003/2023
Fls.:	92
Rubrica:	

Recebimento provisório e definitivo

Art. 20. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente.

Terceiros contratados para assistir e subsidiar os fiscais do contrato

Art. 21. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata este Decreto, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmara termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
- II - a contratação de terceiros não eximira de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 22. Os fiscais técnico e administrativo serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração vinculados ao órgão ou a entidade promotora da contratação, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Orientações Gerais

Art. 23. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal Contratante.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM LUGAR, MA, EM 01 DE JULHO DE 2022.

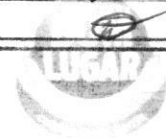
MARLENE SILVA MIRANDA
Prefeita Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	0301003/2023
Fls.:	93
Rubric.:	



PORTARIA Nº 048/2022 DE 02 DE AGOSTO DE 2022

A Prefeita do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. – **NOMEAR**, a Sra. **ROSA MARIA CAETANO DE SOUSA**, CPF: 912.371.063-20 e RG: 124144499-1, para o Cargo de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, da Comissão de Contratação, conforme Plano de Cargos em Comissão e Lei nº. 013 de 23 de novembro de 2021, Decreto Municipal nº013 2022, em atendimento a Lei Federal nº14.133 2021, a partir desta data.

Art. 2º O agente de contratação será designado pela autoridade competente, para:

I - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade; e

IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 3º - **NOMEAR A EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:**

1. LEONARDO MOURA COSTA – CPF: 056.856.653-00 - **EQUIPE DE APOIO**

2. ALAN TORRES GONÇALVES – CPF: 607.770.463-69 - **EQUIPE DE APOIO**

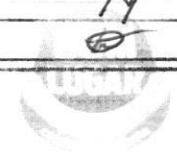
Art. 4º - A Equipe de Apoio auxiliará o Agente de Contratação.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	0304003, 2022
Fls.:	94
Rubrica:	




Art. 6º - Publique-se. Cumpra-se na forma da Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Lugar, no Estado do Maranhão, 02 de agosto de 2022.

Marlene Silva Miranda
Prefeita Municipal

GABINETE DO PREFEITO - EXECUTIVO - PORTARIA: 048/2022

Processo:	030400312028
Fls.:	95
Rubrica:	

PORTARIA Nº 048/2022 DE 02 DE AGOSTO DE 2022

A Prefeita do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, a Sra. **ROSA MARIA CAETANO DE SOUSA**, CPF: 912.371.063-20 e RG 124144499-1 para o Cargo de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, da Comissão de Contratação, conforme Plano de Cargos em Comissão e Lei nº 013 de 23 de novembro de 2021 Decreto Municipal nº013/2022 em atendimento a Lei Federal nº14.133/2021 a partir desta data

Art. 2º O agente de contratação será designado pela autoridade competente, para:

I - Cumprir obrigações acerca do procedimento licitatório

II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório desde a fase preparatória

III - Dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação

Art. 3º - NOMEAR A EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

1. LEONARDO MOURA COSTA — CPF: 056.856.653-00 - **EQUIPE DE APOIO**

2. ALAN TORRES GONÇALVES — CPF: 607.770.463-69 - **EQUIPE DE APOIO**

Art. 4º - A Equipe de Apoio auxiliará o Agente de Contratação.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Publique-se. Cumpra-se na forma da Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Lugar, no Estado do Maranhão, 02 de agosto de 2022.

Marlene Silva Miranda
Prefeita Municipal

